

PARECER JURÍDICO Nº ____/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 81/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios (vale alimentação) aos servidores do Município de Sulina/PR.

IMPUGNANTE: Vólus Instituição de Pagamento Ltda., CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

ASSUNTO: Exigência de comprovação de rede credenciada mínima no Município de Sulina, prevista no item 6.1 do Anexo I (Termo de Referência) e no item 1.4.3 do Anexo II (Documentos de Habilitação) do Edital.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2026, protocolada pela empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda. em 14/07/2026, na qual a impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de comprovação de rede credenciada mínima de 10 (dez) estabelecimentos comerciais ativos no Município de Sulina, prevista como documento de habilitação técnica.

Alega a impugnante, em síntese, que: (i) a exigência deveria ser postergada para momento posterior à assinatura do contrato, e não exigida na fase de habilitação; (ii) a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, em violação aos arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021; (iii) a exigência privilegiaria licitantes de maior porte, com estrutura já consolidada em todo o Estado; e (iv) o Tribunal de Contas da União, no 'Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário', teria decidido que exigências de rede credenciada somente podem ser cobradas como obrigação contratual, jamais como requisito de habilitação.

Requer, ao final, a procedência da impugnação, com a reformulação do Edital, a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para composição da rede credenciada e a republicação do instrumento convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5 das condições gerais do Edital, a impugnação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para 22/07/2026. Considerando a data de protocolo (14/07/2026), verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.



III. DO MÉRITO

III.1. Da real extensão da exigência editalícia — inexistência de barreira à participação no certame

A leitura do argumento da impugnante pressupõe que a comprovação da rede credenciada seria condição para a própria participação no certame, isto é, que a empresa deveria já possuir, antes da sessão pública, os 10 (dez) estabelecimentos credenciados sob pena de sequer poder ofertar lances. Não é essa, contudo, a sistemática efetivamente adotada pelo Edital.

O item 6.1 do Termo de Referência e o item 1.4.3 do Anexo II são expressos ao afirmar que "a empresa previamente classificada vencedora terá 5 (cinco) dias úteis após a sessão pública para apresentar a lista dos estabelecimentos credenciados no município", sendo que apenas a ausência de apresentação nesse prazo, e apenas pela licitante já classificada em primeiro lugar, é que acarreta a desclassificação.

Ou seja: a exigência não opera como filtro de ingresso na disputa. Todas as interessadas — independentemente de já possuírem ou não rede credenciada consolidada em Sulina — podem apresentar propostas e disputar lances normalmente. A comprovação documental da rede somente é exigida, em momento posterior, da licitante que sagrar-se vencedora, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto. Trata-se, na prática, de condição de eficácia da classificação, e não de barreira à participação, o que já afasta a premissa central da impugnação.

III.2. Da imprecisão do precedente invocado pela impugnante

Em pesquisa à jurisprudência do TCU, constatou-se que o Acórdão nº 1.793/2011-Plenário efetivamente existe, mas seu objeto é completamente distinto do afirmado pela impugnante: trata-se de auditoria de conformidade sobre a consistência dos dados dos sistemas SIASG e Comprasnet, sem qualquer relação com exigência de rede credenciada ou de postos de abastecimento em processos licitatórios. A transcrição apresentada na impugnação, portanto, não corresponde ao teor do julgado citado, o que compromete a força probante do argumento.

Os precedentes do TCU que efetivamente tratam de rede de postos credenciados como exigência de habilitação (a exemplo dos Acórdãos nºs 2.992/2011 e 2.993/2011-Plenário, relativos a pregão do DNIT) referem-se a hipóteses de exigência de rede credenciada em âmbito nacional para o atendimento de frota sediada em uma única unidade da federação — situação de flagrante desproporcionalidade entre a exigência e o objeto contratado, absolutamente distinta da hipótese destes autos, em que a exigência está circunscrita a 10 (dez) estabelecimentos no próprio Município que se beneficiará do serviço.

Nesse sentido, é oportuno registrar que a própria impugnante colacionou, em sua peça, um segundo julgado que caminha em sentido diametralmente oposto ao seu



pleito, ao afirmar que "é regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante". Este entendimento é justamente o que autoriza a manutenção da exigência do Edital de Sulina, porquanto (i) o número de 10 (dez) estabelecimentos, em município de pequeno porte, é razoável; e (ii) o prazo de 5 (cinco) dias úteis, aplicável somente à vencedora, é hábil ao credenciamento de eventuais fornecedores faltantes.

III.3. Da proporcionalidade e razoabilidade da exigência

A exigência atende ao princípio da vinculação ao objeto: cuida-se de contratação de gestão de vale alimentação destinado aos servidores do Município de Sulina, sendo natural e proporcional que o Edital assegure, como condição de eficácia da adjudicação, que a empresa vencedora disponha de rede mínima de estabelecimentos ativos localmente, sob pena de o benefício restar inócuo aos servidores beneficiários. A exigência, tal como redigida, não é de âmbito estadual ou nacional, tampouco desproporcional ao objeto, tratando-se de quantitativo mínimo (10 estabelecimentos) plenamente compatível com a realidade de um município de pequeno porte.

Ademais, o próprio Termo de Referência (item 7) registra que a pesquisa de mercado constatou elevada competitividade no segmento de gestão de vale alimentação, inclusive com prática recorrente de taxa administrativa zerada, o que indica não haver, no mercado, obstáculo relevante à formação de rede credenciada local por parte de empresas interessadas dentro do prazo assinalado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a exigência de comprovação de rede credenciada nos termos do Edital, uma vez que:

- a) a exigência não constitui condição de participação no certame, mas sim condição de eficácia da classificação, aplicável somente à licitante vencedora e com prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento;
- b) o precedente do TCU invocado pela impugnante (Acórdão nº 1.793/2011-Plenário) não guarda relação com a matéria discutida, tratando de assunto diverso (auditoria de sistemas SIASG/Comprasnet);
- c) o quantitativo exigido (10 estabelecimentos no próprio Município) e o prazo concedido (5 dias úteis) são razoáveis e proporcionais ao objeto, em consonância, inclusive, com o segundo julgado citado pela própria impugnante.



MUNICÍPIO DE SULINA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Jurídica

Recomenda-se, não obstante, à Pregoeira, por cautela e para eliminar qualquer dúvida interpretativa, a publicação de mera resposta/esclarecimento reafirmando expressamente que a comprovação da rede credenciada é exigível apenas da licitante classificada em primeiro lugar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sessão pública, não sendo exigida dos demais licitantes nem como condição prévia de participação — sem necessidade, contudo, de reformulação material do Edital ou de republicação do instrumento convocatório, ante a ausência de ilegalidade na exigência tal como já redigida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sulina/PR, 14 de julho de 2026.



Nome: Antonio Luiz Pazin
CPF: ***.983.059-**

Assinado com certificado digital avançado

Antonio Luiz Pazin
OAB/PR nº 60.862

Procurador Jurídico do Município de Sulina/PR

Documento assinado digitalmente em 15/07/2026 15:34:25
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/7VWTI> para
verificar a autenticidade.

